

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 1999

“Institui o Programa de Tratamento Gratuito para dependentes de drogas e álcool, pelo SUS, e dá outras providências.”

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado JOÃO ALFREDO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Enio Bacci, visa instituir o Programa de tratamento Gratuito para dependentes de drogas e álcool, pelo SUS.

Enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, dela recebeu parecer favorável, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Lavoisier Maia.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, “c”.

Justifica o autor:

As estatísticas divulgadas, dão conta do grande número de pessoas dependentes de drogas e álcool, em nosso país. (...)

Existem muitas clínicas especializadas no Brasil, mas todas, sem exceção, cobram preços impossíveis de serem pagos pela grande maioria da população brasileira. (...)

Em nome destas incontáveis famílias que não tem recursos financeiros suficientes para proporcionarem tratamento especializado aos seus dependentes de drogas e álcool, é que apresento esta justa proposta, que espero seja aprovada, como uma forma de fazer justiça aos doentes especiais deste país.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 24, II, C.F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*). Entretanto, há uma inconstitucionalidade que escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art. 3º, assinalando ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência nº 1) como também pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 5.466-4/RS). Faz-se, portanto, necessário retirar aquele artigo do Projeto.

Quanto à juridicidade nada há a opor.

No que diz respeito à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar nº 95/98 (na redação proposta pela Lei Complementar nº 107/01), que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 5º do Projeto em comento dispõe:

“Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.”

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 5º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 80, de 1999, com um Substitutivo que aperfeiçoa a técnica legislativa, e da emenda oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOÃO ALFREDO
Relator

31226103-126

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 1999

Institui o Programa de Tratamento Gratuito para dependentes de drogas e álcool, pelo SUS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos hospitais públicos e hospitais clínicas ligados ao SUS – Sistema Único de Saúde –, o Programa de Tratamento Gratuito para dependentes de drogas e álcool.

Art. 2º Os hospitais públicos do país, clínicas e hospitais ligados ao Sistema Único de Saúde, deverão estender o Programa, de que trata o artigo 1º da presente Lei, a todos os cidadãos que desejarem, cujo tratamento deverá contemplar internamento hospitalar de, no mínimo, trinta dias para cada pessoa, em uma única oportunidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOÃO ALFREDO
Relator